



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004123/2026-67

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação CER/MG Gabriel Nogueira

Interessado: Gabriel Faria Nogueira, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Minas Gerais

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 187/2026

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, reunida em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 1.150, de 2025,

Considerando o recurso eleitoral interposto por Gabriel Faria Nogueira, candidato à Presidência do CREA-MG, em face da Deliberação CER-MG nº 23/2026, que julgou improcedente a Representação Eleitoral por ele ajuizada em desfavor do CREA-MG e de Marcos Venicius Torres Gervásio, candidato à reeleição ao cargo de Presidente do CREA-MG;

Considerando que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150, de 2025, razão pela qual deve ser conhecido;

Considerando que o recurso eleitoral, embora assegure à parte o direito de submeter à instância superior a revisão da decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional, possui limites objetivos e subjetivos definidos pela matéria efetivamente submetida à apreciação da instância originária, não sendo admitida a introdução de novos fatos, fundamentos ou elementos probatórios que não tenham sido previamente analisados, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que, conforme apontado no Parecer Jurídico nº 193/2026, parte dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente em sede recursal não integrou o conjunto fático-probatório submetido à apreciação da Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais, especialmente no que se refere a novas publicações e materiais apresentados apenas na fase recursal;

Considerando que a análise pela Comissão Eleitoral Federal deve observar os limites da controvérsia estabelecida perante a instância regional, não sendo possível utilizar a fase recursal como oportunidade para ampliação da causa de pedir ou complementação da instrução probatória, sob pena de comprometimento da paridade de tratamento entre as partes e da própria lógica do sistema recursal eleitoral;

Considerando que, ainda que superada a questão relativa à inovação recursal, o conjunto probatório constante dos autos não demonstra a ocorrência de desvio de finalidade na utilização dos canais oficiais de comunicação do CREA-MG, tampouco evidencia promoção pessoal do candidato recorrido ou utilização da estrutura institucional em benefício de sua candidatura;

Considerando que a comunicação institucional realizada pelos órgãos integrantes do Sistema Confea/Crea possui finalidade legítima de divulgação de informações de interesse da categoria profissional e da sociedade, abrangendo atividades administrativas, ações de fiscalização, eventos, serviços e demais iniciativas inerentes às atribuições institucionais do Conselho;

Considerando que a restrição indevida à divulgação de atos institucionais, sem a demonstração concreta de finalidade eleitoral, poderia comprometer o dever constitucional de publicidade e transparência da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, não sendo possível presumir caráter eleitoral em toda comunicação institucional realizada durante o período de eleições;

Considerando que a caracterização de eventual abuso da estrutura institucional ou promoção pessoal exige demonstração objetiva de que a comunicação oficial extrapolou sua finalidade administrativa e passou a

favorecer determinada candidatura, mediante elementos concretos de vinculação entre o conteúdo divulgado e a disputa eleitoral, circunstância não comprovada nos autos;

Considerando que as alegações apresentadas pelo recorrente estão baseadas em interpretações subjetivas acerca do conteúdo e da frequência das publicações, sem indicação de elementos capazes de comprovar pedido de voto, exaltação pessoal do candidato, vantagem eleitoral indevida ou quebra da igualdade de oportunidades entre os concorrentes;

Considerando que compete à parte representante demonstrar os fatos constitutivos da irregularidade alegada, não sendo suficiente a formulação de presunções ou ilações para afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo CREA-MG no exercício de suas atribuições institucionais;

Considerando que a Deliberação CER-MG nº 23/2026 foi proferida após regular instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa, estando devidamente fundamentada na ausência de provas suficientes da prática de conduta vedada pelo Regulamento Eleitoral;

Considerando o Parecer Jurídico nº 193/2026, cujos fundamentos de fato e de direito são expressamente acolhidos por esta Comissão Eleitoral Federal, passando a integrar a presente deliberação como suas razões de decidir, nos termos da motivação *per relationem*;

Considerando, por conseguinte, que o recorrente não apresentou elementos novos juridicamente aptos a afastar os fundamentos adotados pela Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais, impondo-se a manutenção integral da decisão recorrida;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Gabriel Faria Nogueira.

No mérito, negar-lhe provimento, adotando integralmente, como razões de decidir, os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 193/2026, para manter, em todos os seus termos, a Deliberação CER-MG nº 23/2026, que julgou improcedente a Representação Eleitoral ajuizada em face do CREA-MG e de Marcos Venicius Torres Gervásio.

Dar ciência às partes e à Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais, promovendo-se, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1607478** e o código CRC **E27A9B57**.

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 2 por [demetrio.ferronato](#) em 09/07/2026 16:09:14.